

DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO – ADITIVO CONTRATUAL



Motivo: Segundo Termo Aditivo ao Contrato, prorrogação de prazo contratual.

Contrato n.º 20211871 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS, LOCAÇÃO DE HARDWARE PARA VPN, CONFIGURAÇÃO DE REDE E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

Processo Licitatório n.º 006/2021-SAAE

Convite n.º 003/2021-SRP

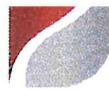
Contratada: T T DOS SANTOS EIRELI

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação do prazo do contrato administrativo n.º **20211871**.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa pelo Diretor Geral do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, fundamentando o pedido para o aditivo na necessidade de prorrogação contratual para melhor aquisição dos produtos contratados e por serem essenciais para o bom funcionamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás. Com a diminuição do ritmo da execução contratual e a proximidade do término do prazo contratual, se percebeu a necessidade de se aditar o contrato.

É necessária aditar a contratação da empresa para esse fim, em face da necessidade de manter a manutenção preventiva em perfeito funcionamento, visto serem responsáveis por prover a sustentação do fornecimento de manutenção computadores e das impressoras e hardware para VPN, configuração de rede do Serviço Autônomo De Água E Esgoto de Canã Dos Carajás-PA. Sendo de extrema necessidade a contratação sugerida, visto que as máquinas existentes precisam de manutenções preventivas, corretivas, como também de reposições de peças. A solução promoverá o adequado funcionamento dos equipamentos. Sendo um serviço contínuo necessitando assim aditamento do presente contrato.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no Art. 57, § 1º e inciso III da Lei 8666/93 que assim determina:



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Art.: 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se adequa ao dispositivo legal.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os produtos vêm sendo fornecidos regularmente, conforme assevera o fiscal do contrato e declaração constante da justificativa de contratação assinada pelo Diretor Geral do SAAE.

Em sendo assim, observada as exigências legais e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, § 1º e inciso III, da Lei 8.666/93.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual do processo de aditivo. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Autarquia.

É o parecer sob censura.

Canaã dos Carajás, 29 de novembro de 2022.


DIOGO CUNHA PEREIRA
Assessor Jurídico SAAE
Advogado OAB/PA 16.649